

Lei nº 1597/2003, de 17 de Setembro de 2003.

"Altera disposições da Lei nº 1.545, de 29 de maio de 2002, dando nova redação a artigos parágrafos e incisos, dá outras providências."

O povo do Município de Jamagueiros, através dos seus representantes eleitos, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 41 da Lei Municipal nº 1.545 de 29 de maio de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 41. A duração da jornada de trabalho mensal do servidor estabelecida em lei ou regulamento, é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, incluindo os casos de jornada especial em razão das atividades que desenvolvem, ou que se dirigem ao se submeterem ao concurso público." (NR)

Artigo 2º. Dá-se a nova redação aos parágrafos 1º e 2º e acrescenta-se os parágrafos 3º, 4º, 5º ao artigo 41 da Lei nº 1.545/2002:

Artigo 41.

§ 1º. A jornada especial a que se refere o caput do artigo 41, com os casos que anteriormente a esta lei se consideravam a uma jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais (NR)

§ 2º. O servidor público submetido à jornada especial de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais terá o prazo de trinta (30) dias a contar da aprovação desta lei, para fazer por



existir na manifestação de opção pela jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - O servidor que se inscrever em férias, férias-prêmio, licença ou qualquer afastamento seja o que título for, quando do seu retorno ao cargo terá o prazo de trinta (30) dias para manifestar sua opção pela jornada de oito (08) horas diárias.

§ 4º - A manifestação por escrito de opção pela jornada diária de 08 (oito) horas e 40 (quarenta) horas semanais, não devendo ser feita em caráter emergencial e insubstituível por parte do solicitante que terá um quinquênio sobre o vencimento base.

§ 5º - O servidor matriculado em curso de graduação em instituição de ensino superior localizada há mais de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da sede do Município de Itaquaquecetuba, terá concedido a redução de duas (02) horas na jornada diária de trabalho.

§ 6º - A redução da jornada de que trata o parágrafo 5º não será concedida mediante requerimento escrito e prazo de requerimento e opção pela jornada de 08 (oito) horas diárias e que faz jus ao benefício em razão da localização da instituição de ensino.

Artigo 3º - Dar-se-á nova redação ao artigo 95 da Lei nº 1545/2002, suprimindo o seu parágrafo único e acrescentando o parágrafo primeiro e segundo com a seguinte redação:

“Artigo 95 - A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus aos 05 (cinco) meses



de férias - prêmio, sem prejuízo da remuneração." (NR)

§ 10. Se preferir o servidor poderá optar pelo gozo das férias prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício." (NR)

§ 11. Ao servidor público detentor da estabilidade constitucional, admitido nas condições e termos do Artigo 19 da ADCT, Atto das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 03/10/1988, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na Administração Pública do Município de Janguê, fará jus a 06 (seis) meses de férias - prêmio sendo outorgado a sua concessão para fins de indenização em espécie.

Artigo 4º. O artigo 96 da Lei nº 1545/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 96. Com exceção da situação de excepcionalidade assegurada no artigo 19 no ADCT Atto das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal quando da aprovação e aprovação do disposto no artigo 96, para os demais servidores não haverá tempo de efetivo exercício no serviço público aquele decorrente de aprovação em concurso público e para os cargos resultando vínculo de natureza permanente ao Município em qualquer de seus Poderes." (NR)

Artigo 5º. Fica revogado o inciso II do artigo 96 da Lei nº 1545/2002.

Artigo 6º. O artigo 205 e seu Parágrafo Único, todos da Lei nº 1545/2002, passaram a ter a seguinte redação:

"Artigo 205. Para atender a necessidade temporária



de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, dentro do exercício financeiro, sob a forma de contrato de direito administrativo." (NR)

**Parágrafo Único** - O contrato firmado com base neste artigo terá efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Município, ou no órgão da Prefeitura, sob a forma de edital, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, remuneração, condições de pagamento, critérios de reajuste quando for o caso, cláusula documental e demais direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXV, todos constantes do artigo 1º da Constituição Federal. (NR)

**Artigo 1º** - As unidades que integram a administração pública municipal a partir de 01 de janeiro de 2004, os seus atos não se aplicarão o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 1.545/2002.

**§ Único** - O disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 1.545/2002 terá sua vigência a partir de 30 de março de 2004.

**Artigo 2º** - Fica revogada toda e qualquer disposição contrária a esta lei, entrando em vigor na data de sua aprovação.

Gabinete do Prefeito em 02 de dezembro de 2003.

Fernando Rodrigues Gomes  
Deputado Municipal

Antônio Pereira, bairral  
Secretário de Governo